

A. I. Nº - 278906.0011/04-9
AUTUADO - NOVO HORIZONTE COMERCIAL AGROPECUÁRIA LTDA.
AUTUANTE - GILMAR SANTANA MENEZES
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 10/08/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0280-01/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque constitui comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão da documentação fiscal exigível e, consequentemente, sem o recolhimento do imposto devido. Comprovado descaber parte da autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/06/04, exige imposto no valor de R\$ 11.600,23, pelas seguintes irregularidades:

- 1) falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, exercício fechado de 2002, no valor de R\$ 7.917,67;
- 2) falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, exercício fechado de 2003, no valor de R\$ 3.682,56.

O autuado, às fls. 106 a 108, apresentou defesa argumentando que em relação à infração 01, as diferenças apuradas dos produtos: arroz em casca (114.960 Kg) e feijão (40.980 kg), durante o ano de 2002 foram reclassificadas, já que os produtos não tinham condições de serem aproveitados para comercialização, sendo considerados como resíduos. Quanto ao produto “milheto”, alegou que o mesmo é usado pela empresa em sua totalidade como produto semeador na terra para fazer cobertura de solo, não ocorrendo nenhuma comercialização.

Argumentou, em relação a infração 02 que houve transferência para a conta “resíduos”, 114.960 Kg de arroz em casca e 40.980 Kg de feijão. Durante o ano de 2002 foram efetuadas algumas vendas do resíduo, ficando um saldo de 138.860 Kg que foi transferido para o exercício de 2003, no entanto, devido a baixa qualidade dos produtos não houve compradores e os produtos foram utilizados como adubos para as lavouras, não havendo comercialização.

Requeru a improcedência da autuação.

O autuante, à fl. 113, informou que o autuado nada apresenta de relevante que possa ser considerado para descharacterizar as infrações apuradas.

Considerando as alegações defensivas de que parte dos produtos (arroz em casca e feijão) foi transformada em resíduo, e que o autuado não comercializa o produto “milheto”, esta 1^a JJF, em pauta suplementar, deliberou que o processo fosse encaminhado à ASTEC/CONSEF, para que revisor fiscal designado procedesse as seguintes verificações:

- 1) intimar o autuado a comprovar a veracidade das informações, em relação às diferenças de arroz em casca e feijão, que o mesmo alega ter sido transformado em “resíduos”, por baixa qualidade do produto;
- 2) verificar, junto ao estabelecimento do autuado se este não comercializa o produto milheto, ou seja, se suas aquisições se destinam a semeado na resteva da soja e de outros plantios;
- 3) intimar o autuado a comprovar que os produtos considerados “resíduos” no exercício de 2003 foram utilizados como adubo para a lavoura, pela sua baixa qualidade.

Ao final, fosse elaborado novo demonstrativo de débito, se necessário.

Em seguida, o processo fosse encaminhado a INFRAZ Barreiras, para que fosse cientificado o autuado da revisão fiscal, concedendo-lhe do prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar, entregando-lhe cópia do resultado da revisão. Também fosse dada ciência ao autuante.

Em resposta, o revisor, às fls. 121/122, através do Parecer ASTEC nº 005/2005, informou ter intimado o autuado para que comprovasse suas argüições no tocante a transformação dos 40980 kgs de feijão e 114960 kgs de arroz, em resíduos por baixa qualidade.

Esclareceu que o autuado mantém as afirmações de que os resíduos que constam nas notas fiscais e o estoque final de resíduos, no exercício de 2002, são relativos à deterioração do feijão e do arroz em casca, tendo em vista a ação de carunchos e outros insetos, o que tornou-os inutilizáveis como alimento humano, resultando em sua moagem e transformando-os em alimento animal, na forma de resíduos.

Quanto ao produto “milheto” o revisor informou que o autuado apresentou uma reportagem do Globo Rural onde afirma que o uso dessa gramínea se dá para cobertura do solo no cerrado e produção de palhado.

Não obteve elementos para comprovação de que os produtos considerados “resíduos”, no exercício de 2003, tivessem sido utilizados como adubo na lavoura.

Concluiu que coube ao autuado a oportunidade de demonstrar as afirmações defensivas e que observando as dificuldades de colher maiores informações, em decorrência do tipo dos produtos em questão e do tempo decorrido em relação ao fato gerador, ficando, para o convencimento dos julgadores o acatamento ou não das alegações do autuado.

Consta dos autos o envelope contendo o resultado da revisão fiscal enviado ao autuado constando no aviso de recebimento dos correios a indicação “não procurado” e carimbo da ECT/DR/BA Barreiras de 28/03/2005 (fls. 141). À fl.142 o autuante toma ciência da diligência fiscal.

Considerando que o autuado não tomou ciência do resultado da revisão fiscal, já que consta nos autos envelope contendo os documentos decorrentes da revisão fiscal procedida pela ASTEC/CONSEF, esta 1^a JJF deliberou em pauta suplementar que o processo fosse encaminhado à INFRAZ Barreiras para que o autuado fosse intimado, na forma do que dispõe o art. 108 do RPAF/99, sendo atendido, conforme aviso dos correios à fl. 148, sem, no entanto, haver manifestação do autuado.

VOTO

A ação fiscal decorreu da exigência do ICMS pela falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, apurados mediante levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios de 2002 e 2003.

O processo foi encaminhado em diligência à ASTEC/CONSEF para que o autuado comprovasse a veracidade de suas alegações, tendo o revisor, mediante parecer ASTEC nº 0005/2005, esclarecido que o autuado manteve suas afirmações no tocante ao arroz em casca e feijão reclassificados como “resíduos”, no entanto, devido ao tempo transcorrido entre a data da ocorrência do fato e da revisão fiscal, não havia como apresentar elementos de prova do fato. No tocante ao produto “milheto”, o autuado apresenta reportagem do Globo Rural confirmando que o uso dessa gramínea (milheto) se dá para cobertura do solo no cerrado e produção de palhado.

Assim, analisando as peças processuais constato que apesar do autuado ter tido a oportunidade de comprovar suas afirmações, haja vista esta Junta de Julgamento ter baixado o processo em diligência, realizada por auditor estranho ao feito, não o fez de forma a demonstrar integralmente ao que foi requerido. No entanto, considerando o princípio da razoabilidade entendo que deve ser considerada a reclassificação feita pelo autuado em relação aos produtos arroz em casca e feijão, até porque as diferenças apontadas nos autos em confronto com as notas fiscais de saídas emitidas a título de saídas de “resíduos”, no exercício de 2002 acrescida das quantidades inventariadas em 31/12/2002, representam as diferenças apuradas pelo autuante. Assim, concluo descobrir a exigência do crédito tributário, no tocante às diferenças apontadas nos autos em relação às mercadorias “arroz em casca e feijão”, por entender que tais produtos foram efetivamente transformados em “resíduos”, ou seja, em “farelos”.

No tocante ao produto “milheto”, o revisor trouxe aos autos os devidos esclarecimentos de que não se trata de mercadoria para comercialização, e sim, para uso na cobertura do solo no cerrado e produção de palhado.

Desta forma, fica excluído do Auto de Infração o item 01, o valor exigido de R\$ 7.917,67.

Já em relação à infração 02, não prospera a alegação do autuado de que os produtos (arroz em casca e feijão) reclassificados como sendo “resíduos”, devidamente escriturados em seu livro Registro de Inventário, em 31/12/02 tivessem sido utilizados como adubos para a lavoura, haja vista, não ter o autuado trazido aos autos nenhum elemento de prova de sua argumentação. Neste sentido, o art. 143 do RPAF/99, de que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Mantida a infração, no valor de R\$ 3.682,56.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278906.0011/04-9, lavrado contra **NOVO HORIZONTE COMERCIAL AGROPECUÁRIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 3.682,56, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de agosto de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

ANTONIO CÉSAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR